JUNTOS PELO POVO – JPP

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo Juntos pelo Povo

maio / 2018



Índice

| Lista de siglas e abreviaturas |
|--|
| 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria 3 |
| 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha dentificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido |
| 2.1. Falta de evidência do encerramento da conta bancária de Campanha. Processo de prestação de contas incompleto (Ponto 1. da Secção C. do Relatório) |
| 2.2. Contribuições do Partido não registadas como receita (Ponto 2. da Secção C. do Relatório)5 |
| 2.3. Despesa relativa a período após o termo da Campanha (Ponto 3. da Secção C. do Relatório)6 |
| 2.4. Divergência de valor entre despesas e os respetivos documentos de suporte (Ponto 4 da Secção C. do Relatório) |
| 2.5. Pagamento de despesa após o encerramento da conta bancária de Campanha (Ponto 5. da Secção C. do Relatório) |
| 2.6. Anulação e substituição de fatura e correspondente sobrevalorização de despesas (Ponto 6. da Secção C. do Relatório) |
| 2.7. Ações e meios não refletidos nas Contas de Campanha. Eventual subavaliação das receitas e despesas da Campanha (Ponto 7. da Secção C. do Relatório) |
| 3. Decisão |
| Lista de Anexos |



Lista de siglas e abreviaturas

AR Assembleia da República

CPA Código do Procedimento Administrativo

СРТА Código de Processo nos Tribunais Administrativos **ECFP** Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

JPP Juntos Pelo Povo

L 1/2013 Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro L 19/2003 Lei n.º 19/2003, de 20 de junho Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro L 55/2010 L 62/2014 Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto

Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, Listagem n.º 38/2013

de 2 de julho

Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril LO 1/2018 Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro LO 2/2005 Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril LO 5/2015

Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo LTC

do Tribunal Constitucional)

Regulamento Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos **RCPP**

RECFP 16/2013 Regulamento da ECFP n.º 16/2013, de 10 de janeiro



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP elaborou, a 19.09.2017, o Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao JPP. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previsto no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto no art.º 42.º da LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP (pontos 1., 2., 3., 4., 5., 6., 7. e 8. da Secção B., do Relatório da ECFP), remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.º parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas de Campanha. Assim, são de considerar os seguintes valores:

Valores em Euros

| Receitas | Contas Apresentadas pelo JPP e Auditadas (Relatório da ECFP) | | Contas Retificadas |
|-----------------------------------|---|------|-----------------------|
| Subvenção Estatal | | | |
| Contribuição de Partido(s) | | | |
| político(s) | 3 664,19 | | 3 664,19 |
| Produto de Angariação de | 3 004,13 | | 3 004,13 |
| Fundos | | | |
| Subtotal das Receitas financeiras | 3 664,19 | 0,00 | 3 664,19 |
| Donativos em espécie | 0,00 | | 0,00 |
| Cedência de bens a título de | | | |
| empréstimo | | | |
| Subtotal das Receitas em espécie | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total das Receitas | 3 664,19 | 0,00 | 3 664,19 |



Valores em Euros

| Despesas | Contas Apresentadas pelo JPP e Auditadas (Relatório da ECFP) | | | Contas Retificadas |
|---|--|-----------|-----|-----------------------|
| Conceção da Campanha, agências de comunicação e | | | | |
| estudos de mercado | 0,00 | 0,00 | | 0,00 |
| Propaganda, comunicação impressa e digital | 5 752,90 | 3 550,14 | (*) | 9 303,04 |
| Estruturas, cartazes e telas | 904,05 | 12 628,25 | (*) | 13 532,30 |
| Comícios, espetáculos e caravanas | 975,00 | 1 580,75 | (*) | 2 555,75 |
| Brindes e outras ofertas | | 8 538,93 | (*) | 8 538,93 |
| Custos administrativos e operacionais | 1 276,26 | 4 690,18 | (*) | 5 966,44 |
| Outras | 7,04 | 0,00 | | 7,04 |
| Subtotal das Despesas financeiras | 8 915,25 | 30 988,25 | | 39 903,50 |
| Donativos em espécie | | 0,00 | | |
| Cedência de bens a título de empréstimo | | 0,00 | | |
| Subtotal das Despesas em | | | | |
| espécie | 0,00 | 0,00 | | 0,00 |
| Total das Despesas | 8 915,25 | 30 988,25 | | 39 903,50 |

^{(*) -} Ponto 2.3, 2.4, 2.6 e 2.7 da decisão da Entidade

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Falta de evidência do encerramento da conta bancária de Campanha. Processo de prestação de contas incompleto (Ponto 1. da Secção C. do Relatório)

O JPP procedeu, em 4 de setembro de 2015, à abertura de uma conta bancária junto do Banco BANIF, com a designação de "Juntos pelo Povo — Campanha AR-2015", tendo como primeiro subscritor o mandatário financeiro (cfr. informação constante no Anexo V - Ficha de identificação da conta bancária da Campanha, elaborado em conformidade com as Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015).



Não obstante a existência de pedido formal de encerramento da conta bancária da Campanha (em data não concretamente apurada, porque não legível), não foi, no entanto, obtida a declaração de encerramento do Banco BANIF / Santander Totta¹. Esta ausência de informação não foi suprida em sede de pedido de confirmação de saldos e outras informações à instituição bancária em causa, tendo, nesse seguimento, em sede de Relatório da ECFP, sido solicitado ao Partido o envio de elementos comprovativos do encerramento.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Junto remetemos o nosso pedido de solicitação de encerramento da conta de campanha, aguardando a qualquer momento comprovativo da sua efetivação, a qual remeteremos de imediato para essa entidade.

Na sequência do referido pelo Partido e face à ausência de remessa dos elementos em causa, a ECFP notificou-o para juntar o mencionado comprovativo, o que ocorreu.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Face aos elementos juntos pelo Partido, foi demonstrado o encerramento da conta bancária a 17.03.2017, motivo pelo qual se considera que não existe irregularidade.

2.2. Contribuições do Partido não registadas como receita (Ponto 2. da Secção C. do Relatório)

Foram efetuadas transferências bancárias pelo JPP para a conta bancária específica da Campanha, no valor total de 4.600,00 Eur., a título de adiantamento às Contas de Campanha, tendo sido posteriormente devolvido ao Partido o montante de 935,81 Eur. Como tal, o valor líquido das contribuições do Partido para a Campanha eleitoral para as eleições legislativas de 2015 foi de 3.664,19 Eur.

Os referidos adiantamentos/empréstimos, assim como a devolução efetuada no final da Campanha ao Partido, encontram-se certificados por declarações de "Empréstimo" e de

٠

¹ Sobre a não entrega de declarações bancárias comunicando o encerramento das contas bancárias de Campanha, na eleição legislativa de 2009, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho, ponto 9.14. Mais recentemente, sobre a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro, ponto 9.6.

Decisão da ECFP relativa à prestação de Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a AR, realizada em 04.10.2015, apresentadas pelo JPP



"Devolução de Empréstimo" assinadas pelo secretário-geral do Partido e pelo mandatário financeiro da Campanha Eleitoral à AR 2015.

A movimentação contabilística dos adiantamentos/empréstimos foi efetuada através de contas de balanço (contas-correntes entre a Campanha e o Partido) e não através de contas de receitas e despesas. Assim, não ficou refletido como receita na contabilidade da Campanha (a nível da respetiva demonstração dos resultados) a contribuição do Partido, no valor de 3.664,19 Eur., tendo sido a mesma indevidamente evidenciada no balanço, no passivo, como uma dívida ao Partido.

Já nos mapas de receita (Anexo VI), a referida contribuição do Partido foi corretamente registada. Ou seja, verifica-se uma divergência entre a contabilidade da Campanha (balanço e demonstração dos resultados) e os mapas de receitas, sendo que serão estes que estarão corretos².

Nesta sequência, a ECFP solicitou ao JPP que, caso assim o entendesse, procedesse à retificação das contas (balanço e demonstração dos resultados), de modo a refletir as contribuições do Partido, que constituíram efetivamente receita de Campanha, sob pena de violação do dever de organização contabilística previsto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido que as contas foram retificadas de acordo com o exposto.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Considerando que foi, entretanto, corrigida a situação detetada, considera-se suprida a irregularidade detetada.

2.3. Despesa relativa a período após o termo da Campanha (Ponto 3. da Secção C. do Relatório)

De acordo com o previsto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de Campanha eleitoral.

_

² Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho, ponto 9.3.



Com base na análise efetuada, foi identificada despesa relativa a seguro automóvel, relativamente à qual um período de 2 meses (de 3 de outubro a 3 de dezembro de 2015) da cobertura do seguro não respeita ao período de Campanha eleitoral, pelo que não deveria ter sido imputado à Campanha o valor de 100,84 Eur.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido que foi retificado o lançamento, através do seguinte documento:

Documento 90.007– Data 30/09/2015 – Fica: D 26811001 com o valor de €100,84 D 626351 com o Valor de €50,51 e C 120101 €151,26.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O JPP aceita a imputação e considerando que foram, entretanto, corrigidas as Contas de Campanha, considera-se suprida a irregularidade detetada.

2.4. Divergência de valor entre despesas e os respetivos documentos de suporte (Ponto 4. da Secção C. do Relatório)

Foram identificadas duas situações em que o valor inscrito nos mapas de despesa é inferior ao do respetivo documento de suporte (fatura), correspondendo aquele ao pagamento efetuado ao fornecedor através da conta bancária específica da Campanha. Trata-se das seguintes situações:

Valores em Euros

| Fornecedor | Fatura | Data | Descrição | Fatura Euros | Mapa Despesa Euros | Obs. Partido |
|---|--------|------------|----------------------------|-----------------|--------------------------|-----------------|
| Emoção Total, Lda | 1/230 | 30/09/2015 | Mensalidade <i>Outdoor</i> | 1.808,10 | 904,50 | (a) |
| Autotudo, Lda | 213038 | 30/09/2015 | Gasóleo e gasolina | 760,99 | 700,00 | (a) |
| Divergência entre fatura e mapas de despesa | | | 2.569,09 | 1.604,50 | | |

(a) De acordo com o JPP, o restante valor foi assumido logo aquando do seu lançamento como transitado para a responsabilidade do Partido.

Nesse seguimento, em sede de Relatório da ECFP considerou-se ser uma situação de subavaliação das despesas de Campanha, tendo sido entendido que deveria ter sido registado, como despesa eleitoral, o valor total das faturas, com ulterior pagamento das mesmas por



recurso a contribuições do Partido à Campanha. Isto é, nos termos do art.º 15.º da L 19/2003, as Contas de Campanha são elaboradas separada e autonomamente das contas anuais.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido que foram retificados os lançamentos, através dos seguintes documentos:

Documento 90.011 — Data 30/09/2015 - D 624211 C 221110001, alterar o valor para €760,99

Documento 90.004 — Data 30/09/2015 — D 622221 C 221110003 alterar o valor para €1.808,10.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O JPP aceita a imputação e considerando que foram, entretanto, corrigidas as Contas de Campanha, considera-se suprida a irregularidade detetada.

2.5. Pagamento de despesa após o encerramento da conta bancária de Campanha (Ponto 5. da Secção C. do Relatório)

As despesas realizadas no âmbito da Campanha eleitoral foram pagas através da conta bancária específica da Campanha, por meio de instrumento bancário (transferência bancária), com exceção de uma fatura do fornecedor OLG, Lda., no valor de 5.251,06 Eur., a qual não se encontrava ainda liquidada aquando do encerramento das Contas da Campanha.

A ECFP solicitou ao JPP esclarecimentos, no sentido de se saber se e quando foi paga esta fatura, nomeadamente especificando se a razão para não ter sido paga pela conta bancária de Campanha se deve ao facto de esta conta não ter então fundos necessários para o efeito.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido que a referida fatura não foi paga pela conta de campanha por a mesma não ter tido fundos para o efeito.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atendendo ao mencionado pelo Partido, no sentido de que a fatura não foi paga em virtude de não existirem fundos para o efeito, considera-se cabalmente esclarecida a situação, não se verificando que a mesma constitua qualquer irregularidade.



2.6. Anulação e substituição de fatura e correspondente sobrevalorização de despesas (Ponto 6. da Secção C. do Relatório)

Foram realizados procedimentos de confirmação de saldos e transações aos principais fornecedores da Campanha (cfr. Ponto 7.5. da Secção B. do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Na sequência do processo de circularização de saldos, os auditores externos verificaram que a fatura do fornecedor OLG, Lda., no valor de 5.251,06 Eur., imputada como despesa da Campanha, foi, entretanto, já em 25/11/2016, objeto de emissão de nota de crédito, por aquele valor, tendo sido substituída por uma nova fatura, emitida em 19/12/2016, no valor de 3.055,00 Eur., alegadamente respeitante aos serviços da fatura anterior.

Pelo exposto, os auditores externos concluíram que a despesa imputada à Campanha, no valor de 5.251,06 Eur., se apresenta sobreavaliada, devendo antes o seu valor ser de 3.055,00 Eur.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido que foram corrigidos os lançamentos de acordo com a opinião expressa no Relatório:

Nota de Crédito 3.1.839 OLG emitida em 10/11/2015 D 221110016 C 6222152 €5.251,06 Fatura 1.1.10582 OLG emitida em 19/12/2016 D 6222152 C 221110016 C 3.055,00

Apreciação do alegado pelo Partido:

O JPP aceita a imputação e considerando que foram, entretanto, corrigidas as Contas de Campanha, considera-se suprida a irregularidade detetada.

2.7. Ações e meios não refletidos nas Contas de Campanha. Eventual subavaliação das receitas e despesas da Campanha (Ponto 7. da Secção C. do Relatório)

O JPP elaborou "Lista de Ações e Meios de Campanha" com a identificação das ações de Campanha. No entanto, a mesma não descreve nem valoriza os meios utilizados em cada ação, pelo que não se encontra em conformidade com o Anexo VIII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015. Deste modo, não foi possível efetuar o cruzamento da "Lista de Ações e Meios de Campanha" com as despesas e receitas refletidas nas Contas de Campanha.

Os auditores externos procederam à análise da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de Campanha realizadas. Com base na



análise efetuada, foram apuradas algumas ações/meios que não foi possível identificar na listagem de ações e meios e nas Contas da Campanha (despesas e receitas), relativamente às quais o Partido prestou aos auditores externos os esclarecimentos descritos no Ponto 8da Secção B. do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Face aos esclarecimentos prestados pelo Partido, os auditores concluíram que não foram contabilizadas despesas nas Contas de Campanha no valor total de 26.148,07 Eur., tendo sido o pagamento das correspondentes faturas diretamente assumido pelo Partido, conforme discriminado de seguida:

- Contratação da empresa "Sweets and Sugar" para produção de rebuçados fatura n.º 2015/4510, emitida em 29/09/2015, no valor de 242,93 Eur.;
- Estruturas de suporte aos cartazes 1.50 m x 2.00 m com o slogan "Dar voz à Madeira"; cartazes de 2.00m x 1.80m em PVC com o slogan "Dar voz à Madeira"; e cartazes de 0,80m x 1.00m em Papel com o slogan "Para Portugal contamos todos" fatura n.º 15/184, emitida em 02/10/2015, no valor de 21.838,00 Eur.;
- Aluguer de 2 veículos automóveis, de 04/09/2015 a 02/10/2015 (29 dias) fatura n.º B13/1216, emitida em 03/10/2015, no valor de 2.912,14 Eur.; e
- Jantar no restaurante "Beerhouse", no Funchal, no dia 01/10/2015 fatura n.º
 1/55, emitida em 01/10/2015, no valor de 1.155,00 Eur.

Para além destes casos, a resposta do Partido não foi suficientemente esclarecedora relativamente a algumas outras situações, designadamente:

- Contratação de uma banda com 9 elementos para acompanhamento de arruada na Madeira no dia 01/10/2015: "Não se verificou a contratação de qualquer banda. Tratou-se de um grupo de amigos que decidiu de sua livre iniciativa acompanhar a arruada do 01/10/2015";
- Contratação da empresa "Sdim" para distribuição dos infomails: o Partido refere que "não houve evidências de qualquer contratação e/ou pagamento";



- Aluguer de 1 autocarro para o jantar de encerramento de Campanha dia 01/10/2015: o Partido refere n\u00e3o ter conhecimento desta despesa;
- Jantar no restaurante Via Garrett, no Porto, no dia 1 de outubro de 2015: o
 Partido referiu que "o jantar foi pago pelos participantes individualmente".

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido terem sido adicionados os seguintes lançamentos:

Fatura nº. 2015/4510 Sweets and Sugar emitida em 29/09/2015 (Rebuçados conta 622221) €242,93

Fatura nº. 15/184 Nélio Publicidade emitida em 02/10/2015 (Publicidade — Estruturas Cartazes e Telas) €21.838,00

Fatura nº. B13/1216 Tenho de ver o Fornecedor emitida em 3/10/2015 (6261 Aluguer de Viaturas) €2.912,14

Fatura nº. 1/55 Beerhouse emitida 01/10/2015 (6251 Jantar comício) €1.155,00

Fatura 37 de 04/11/2015 José Roberto Nunes Coelho € 100,00 — Músicos Arruada

Fatura nº. 300 de 02/10/2015 Via Garret Jantar Porto €95,75

Fatura nº. 308 de 02/10/2015 Via Garret Jantar Porto €70,00

Fatura nº. 19/108 de 02/10/2015 SAM Aluguer de 1 autocarro para o jantar de encerramento €160,00

Fatura nº. 1315000017 de 28/09/2015 IMPRINEWS referente a 40.000 exemplares jornal de campanha €5.746,20

Apreciação do alegado pelo Partido:

O JPP aceita a imputação e considerando que foram, entretanto, corrigidas as Contas de Campanha, considera-se suprida a irregularidade detetada.

Decisão da ECFP relativa à prestação de Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a AR, realizada em 04.10.2015, apresentadas pelo JPP



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido, considerase que o regime atinente às Contas da Campanha eleitoral das eleições legislativas de 2015 foi integralmente respeitado, sendo que as situações ou foram, entretanto, sanadas ou esclarecidas pelo próprio Partido (cfr. supra pontos 2.1. a 2.7.).

Como tal, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

Notifique-se.

Lisboa, 16 de maio de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

O Presidente, Vogal, Vogal ROC,

(José Eduardo Figueiredo (Tânia Meireles da Cunha) (Carla Curado)

Dias)





Lista de Anexos

ANEXO I

Contas de Campanha do JPP retificadas



ANEXO I – Contas de Campanha do JPP retificadas

Partido Político ou Coligação Eleitoral: JUNTOS PELO POVO

ANEXO VI CONTA - RECEITAS DE CAMPANHA

| Receitas | Detalhe | Valor | |
|--|---------|-------------------------|--|
| Subvenção Estatal | Mapa M1 | 0,00 | |
| Contribuição de Partido(s) político(s) | Мара М2 | 3.664,19 | |
| Produto de Angariação de | мара м2 | 3.004,13 | |
| Fundos Subtotal das Receitas financeiras | Мара МЗ | 0,00 3.664,19 | |
| Donativos em espécie Cedência de bens a título de | Mapa M4 | 0,00 | |
| empréstimo | Мара М5 | 0,00 | |
| Subtotal das Receitas em espécie Total das Receitas | | 0,00 3.664,19 | |

ANEXO I 1/2



Partido Político ou Coligação Eleitoral: JUNTOS PELO POVO

ANEXO VII CONTA - DESPESAS DE CAMPANHA

| Despesas | Detalhe | Valor |
|--|----------|-----------|
| | | |
| Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado | Mapa M6 | 0,00 |
| Propaganda, comunicação impressa e digital | Мара М7 | 9.303,04 |
| Estruturas, cartazes e telas | Mapa M8 | 13.532,30 |
| Comícios, espetáculos e caravanas | Мара М9 | 2.555,75 |
| Brindes e outras ofertas | Mapa M10 | 8.538,93 |
| Custos administrativos e operacionais | Mapa M11 | 5.966,44 |
| Outras | Mapa M12 | 7,04 |
| Subtotal das Despesas financeiras | | 39.903,50 |
| Donativos em espécie | Mapa M13 | 0,00 |
| Cedência de bens a título de empréstimo | Mapa M14 | 0,00 |
| Subtotal das Despesas em espécie | | 0,00 |
| Total das Despesas | | 39.903,50 |

ANEXO I